



Câmara Municipal de Guzolândia

“Deolindo de Souza Lima”

Av. Paschoal Guzzo, 1087 – CEP 15.355-000 - C.N.P.J. 51.842.326/0001-05

e_mail: cm_guzolandia@yahoo.com.br - Fone/Fax (17) 3637-1102

Estado de São Paulo

EXPEDIENTE DO DIA

SESSÃO	DATA	HORA
Sessão Ordinária 14	25/09/2017	20:00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05 /2017

“CRIA CARGO E ATRIBUIÇÕES DE PROCURADOR JURÍDICO, EXTINGUE CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO, CRIA O QUADRO DE PESSOAL E TABELA DE VENCIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA, no uso e gozo de suas prerrogativas inerentes.

FAZ SABER que o Plenário **APROVOU** e a sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal, **SANCIONA E PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei cria cargo e atribuições de Procurador Jurídico, extingue cargo de Assessor Jurídico, e cria o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Guzolândia.

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS

Artigo 2º - Fica revogado o parágrafo único e o *caput* do artigo 3º, os incisos I a XI, bem como o *caput* do artigo 8º e os incisos I e II, bem como o *caput* do artigo 9º da Resolução nº 01/2010.

Artigo 3º - Fica criado e incluso na estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Guzolândia o cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com 4 (quatro) horas diárias, e vencimento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Artigo 4º – O cargo de Procurador Jurídico passa a fazer parte do quadro efetivo da Câmara Municipal de Guzolândia, sendo regido integralmente por esta Lei Complementar e Lei Complementar nº 07/2013 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Guzolândia.

§ 1º - O provimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico dar-se-á mediante concurso público, garantida a estabilidade de seu titular através do estágio probatório.

CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS

Artigo 5º - Aos servidores efetivos da Câmara regidos pela Resolução nº 01/2010, bem como ao cargo de Procurador Jurídico, será aplicada a Escala de Referências de que trata o Anexo II, parte integrante desta lei.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 6º - As atribuições funcionais básicas do cargo de Procurador Jurídico que integra o quadro da Câmara Municipal ficam estabelecidas de acordo com o Anexo III desta lei, podendo ser regulamentado por Ato da Mesa.

Artigo 7º - As atribuições dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Diretor Administrativo e Secretário do Legislativo que integram o quadro de pessoal

permanecem sobre a regência da Resolução nº 01/2010, aplicando-se aos mesmos as respectivas quantidades, denominações, requisitos mínimos exigidos para provimento, referências de vencimentos e jornadas de trabalho, constantes nos anexos I e II da presente lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da Câmara, aprovado para o respectivo exercício financeiro.

Artigo 9º- Em cumprimento ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2.000, são partes integrantes desta lei:

- a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- b) a declaração do ordenador da despesa de que o aumento previsto nesta lei complementar tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Artigo 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2º, o artigo 3º e parágrafo único, o artigo 8º e seus incisos I a XI, o artigo 9º e seus incisos I e II, da Resolução nº 01/2010, e a Resolução nº 05, de 10 de novembro de 2010, com suas alterações posteriores.

Câmara Municipal de Guzolândia, 14 de setembro de 2017.

Messias de Brito Gondim
Presidente

Sidinei Soares dos Reis
Vice Presidente

Sidney Carlos Gonçalves
Primeiro Secretário

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS				
Qtd.	Denominação	Requisitos	Ref. De Vencimento	Carga Horária Semanal
01	Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Fundamental	01	40
01	Diretor Administrativo	Ensino Superior Completo	02	20
01	Procurador Jurídico	Curso Superior em Direito e Inscrição na OAB	03	20
01	Secretário Legislativo	Ensino Médio	04	40

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

<i>Referência de Vencimentos</i>	<i>Valor Mensal (R\$)</i>
<i>01</i>	R\$ 937,00
<i>02</i>	R\$ 3.449,34
<i>03</i>	R\$ 3.000,00
<i>04</i>	R\$ 1.531,53

ANEXO III
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS

As atribuições do cargo de Procurador Jurídico constante do quadro de pessoal da Câmara para seu provimento ficam estabelecidas na forma deste Anexo.

PROCURADOR JURÍDICO

Descrição Sumária. As atribuições do Procurador Jurídico compreendem as tarefas de assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Legislativo, no âmbito administrativo e judicial.

Descrição Detalhada

- 1** - acompanhar todos os processos administrativos e judiciais em que o Poder Legislativo figurar como parte ou tiver interesse;
- 2** - postular em juízo em nome da Câmara, propor ações, apresentar defesa, interpor os recursos cabíveis e praticar os demais atos processuais em todas as instâncias judiciais;
- 3** - acompanhar processos administrativos externos em tramitação junto ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público quando haja interesse da Edilidade;
- 4** - elaborar as minutas de editais e contratos relativos aos procedimentos licitatórios, acompanhando e participando efetivamente em todas suas fases de tramitação;
- 5** - recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades do Legislativo afinadas com os princípios da legalidade; da publicidade; da impessoalidade; da moralidade e da eficiência.
- 6** - assessorar a Presidência, a Mesa Diretora e as Comissões da Câmara quanto à tramitação das proposições;
- 7** - assessorar e assistir a Mesa e a Presidência quanto aos seus respectivos atos, na forma estabelecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;
- 8** - manifestar-se sobre questões de direito pertinentes ao processo legislativo em geral;
- 9** - emitir parecer em processos que para esse fim lhe forem encaminhados pela Mesa ou pela Presidência da Câmara;
- 10** - acompanhar sindicâncias e processos administrativos disciplinares;
- 11** - auxiliar na interpretação da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

12 - assistir a Presidência, a Mesa Diretora e a Diretoria Administrativa da Câmara quando solicitados esclarecimentos relativos às diretrizes político-administrativas;

13 - redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes.

14 - participar, quando convocado por Ato da Mesa Diretora, das sessões plenárias e reuniões realizadas em horário noturno, dias de sábado, domingo ou feriado, ou fora do expediente normal do Legislativo, ocasião que será remunerada mediante horas extraordinárias;

15 - executar outras tarefas correlatas, assim determinadas pela Presidência da Câmara.

PARECER COMISSÕES

PARECER Nº 13/2017

OBJETO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017 QUE “CRIA CARGO E ATRIBUIÇÕES DE PROCURADOR JURÍDICO, EXTINGUE CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO, CRIA O QUADRO DE PESSOAL E TABELA DE VENCIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: LEGISLATIVO MUNICIPAL.

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Em 14 de setembro de 2017, de exclusividade da Câmara Municipal em especial a Mesa Diretora encaminhou Projeto de Lei Complementar que cria cargo e atribuições de procurador jurídico, extingue cargo em comissão de assessor jurídico,

cria o quadro de pessoal e tabela de vencimento da Câmara municipal de Guzolândia e dá outras providências.

Pelo momento, o Projeto em questão vem à Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais, para a análise relativa ao artigo 59, inciso I, número “1”, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar sob análise, que cria cargo e atribuições de procurador jurídico, extingue cargo em comissão de assessor jurídico, cria o quadro de pessoal e tabela de vencimento da Câmara municipal de Guzolândia e dá outras providências.

A Fiscalização Financeira do Egrégio Tribunal de Contas, ao examinar as contas do exercício de 2015, anotou como falha reincidente, que a Câmara não deu atendimento à recomendação do Tribunal para que fosse revista a forma de provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico, cujas atribuições não seriam compatíveis com as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, a proposição vem sanar falha apontada pelo Tribunal de Contas, eis que extingue o cargo em comissão de Assessor Jurídico, e cria, em substituição, o cargo efetivo de Procurador Jurídico, a ser provido mediante concurso público.

Ainda, aos cargos de diretor administrativo, secretário do legislativo e auxiliar de serviços gerais, dispõe sobre o padrão próprio de vencimento com novas referências ao vencimento básico então vigente, mantendo os respectivos valores, de forma tão-somente a desvincular-se do padrão criado aos servidores do poder executivo.

Desta forma, a matéria visa sanar falhas apontadas pelo E. Tribunal de Contas, em obediência ao princípio constitucional da legalidade.

Neste instrumento, nos parece estar correto o mecanismo usado pela douta Mesa Diretora, não cabendo qualquer nota contrária.

Ex positis, pelos seus próprios fundamentos, opinamos, *s.m.j.*, pelo seguimento do trâmite do Projeto de Lei Complementar sob análise, uma vez que não se observa, pelo momento, *data vênia*, qualquer vício de constitucionalidade e ilegalidade.

Ante o relatado e dado o cumprimento da norma de regência, conforme despacho do Senhor Presidente, a Comissão notamos ser **FAVORÁVEL** à apreciação da propositura apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017.

Sidinei Soares dos Reis	Donizete Aparecido da Silva	Oswaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

PROJETO DE LEI Nº ____ 49 __/2017

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, POR DOAÇÃO À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA, Comarca de Auriflamma, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guzolândia **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica a Prefeitura Municipal de Guzolândia, autorizada a alienar à **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU**, por doação, os seguintes imóveis, situado na Cidade de Guzolândia, Distrito e Município do mesmo nome, Comarca de Auriflamma: matrícula nº. 12.956, quadra "A" lote 01, matrícula nº. 12.957, quadra "A" lote 02, matrícula nº. 12.958, quadra "A" lote 03, matrícula nº. 12.959, quadra "A" lote 04, matrícula nº. 12.960, quadra "A" lote 05, matrícula nº. 12.961, quadra "A" lote 06, matrícula nº. 12.962, quadra "A" lote 07, matrícula nº. 12.963, quadra "A" lote 08, matrícula nº. 12.964, quadra "A" lote 09, matrícula nº. 12.965, quadra "A" lote 10, matrícula nº. 12.966, quadra "A" lote 11, matrícula nº. 12.967, quadra "A" lote 12, matrícula nº. 12.968, quadra "A" lote 13, matrícula nº. 12.969, quadra "A" lote 14, matrícula nº. 12.970, quadra "A" lote 15, matrícula nº. 12.971, quadra "A" lote 16, matrícula nº. 12.972, quadra "A" lote 17, matrícula nº. 12.973, quadra "B" lote 01, matrícula nº. 12.974, quadra "B" lote 02, matrícula nº. 12.975, quadra

“B” lote 03, matrícula nº. 12.976, quadra “B” lote 04, matrícula nº. 12.977, quadra “B” lote 05, matrícula nº. 12.978, quadra “B” lote 06, matrícula nº. 12.979, quadra “B” lote 07, matrícula nº. 12.980, quadra “B” lote 08, matrícula nº. 12.981, quadra “B” lote 09, matrícula nº. 12.982, quadra “B” lote 10, matrícula nº. 12.983, quadra “B” lote 11, matrícula nº. 12.984, quadra “B” lote 12, matrícula nº. 12.985, quadra “B” lote 13, matrícula nº. 12.986, quadra “B” lote 14, matrícula nº. 12.987, quadra “B” lote 15, matrícula nº. 12.988, quadra “B” lote 16, matrícula nº. 12.989, quadra “B” lote 17, matrícula nº. 12.990, quadra “B” lote 18, matrícula nº. 12.991, quadra “C” lote 01, matrícula nº. 12.992, quadra “C” lote 02, matrícula nº. 12.993, quadra “C” lote 03, matrícula nº. 12.994, quadra “C” lote 04, matrícula nº. 12.995, quadra “C” lote 05, matrícula nº. 12.996, quadra “C” lote 06, matrícula nº. 12.997, quadra “C” lote 07, matrícula nº. 12.998, quadra “C” lote 08, matrícula nº. 12.999, quadra “C” lote 09, matrícula nº. 13.000, quadra “C” lote 10, matrícula nº. 13.001, quadra “D” lote 01, matrícula nº. 13.002, quadra “D” lote 02, matrícula nº. 13.003, quadra “D” lote 03, matrícula nº. 13.004, quadra “D” lote 04, matrícula nº. 13.005, quadra “D” lote 05, matrícula nº. 13.006, quadra “D” lote 06, matrícula nº. 13.007, quadra “D” lote 07, matrícula nº. 13.008, quadra “D” lote 08, matrícula nº. 13.009, quadra “D” lote 09 e matrícula nº. 13.010, quadra “D” lote 10.

Artigo 2º. - A doação a que se refere a presente Lei será feita para que a **CDHU** destine o imóvel doado às finalidades previstas na Lei Nº. 905 de 18 de dezembro de 1975 e as despesas com a lavratura do instrumento público e com o registro do título junto ao Cartório de Registro de Imóveis ficarão a cargo da **CDHU**.

Parágrafo Único - A doação será irrevogável e irretratável, salvo se for dada ao imóvel, destinação diversa da prevista na mencionada Lei.

Artigo 3º. - A Prefeitura Municipal se obrigará, na Escritura de Doação, a responder pela evicção do imóvel, devendo desapropriá-lo e doá-lo novamente à donatária **CDHU** se, a qualquer título, for reivindicado por terceiros ou anulada a primeira doação, tudo sem ônus para a **CDHU**.

Artigo 4º. - A Prefeitura Municipal doadora fornecerá à **CDHU**, toda a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários e forem exigidos antes e após a Escritura de Doação, inclusive Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social; Certidão da Receita Federal PASEP e/ou PIS e Certidão do FGTS para efeito do respectivo registro.

Artigo 5º. - Da Escritura de Doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as Cláusulas e Condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 6º. - Enquanto estiverem no domínio da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU**, os bens **imóveis, móveis** e os serviços, integrantes do Conjunto Habitacional que ela implantar neste Município, ficam isentos de tributos municipais, devendo após a Municipalidade lançar os referidos impostos em face dos mutuários beneficiados.

Artigo 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guzolândia, aos 21 de setembro de 2017.

Luiz Antonio Pereira de Carvalho

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 50/2017

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A CONCESSÃO DO USO DE BEM IMÓVEL DOMINIAL QUE ESPECIFICA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA, Comarca de Auriflama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guzolândia **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão de uso de bem imóvel dominial, localizado á Avenida Paschoal Guzzo, 496, Registrado no CRI da Comarca de Auriflama, sob Matrícula nº. 4255, à Empresa interessada em realizar investimento no município, com sede no Município de Guzolândia, SP., pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período se presentes os princípios da conveniência e oportunidade administrativa.

Artigo 2º - A concessão reger-se-á pelas disposições contidas no Artigo 160 da Lei Orgânica Municipal e legislação aplicável á espécie, mormente a Lei Federal n. 8.666/93, nas disposições aplicáveis ao Município.

Artigo 3º - A Concessão de Uso deverá ser formalizada com a inserção de encargos para a concessionária de que a finalidade precípua á a geração de emprego, com um mínimo de 06 (seis) empregos diretos no prazo de 12 (doze) meses, interesse público-social que autoriza a dispensa de concorrência.

Artigo 4º - Caso haja desvio de finalidade devidamente fundamentado, a concessão de uso cessará imediatamente, com a rescisão unilateral do contrato, com a posse imediata do bem pela Administração municipal.

Artigo 5º - A razão social da empresa concessionária do bem, poderá ser alterada com a sua inscrição no Município, mediante comunicação simples à Administração Municipal, sem necessidade de nova autorização legislativa.

Artigo 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guzolândia, aos 21 de setembro de 2017.

Luiz Antonio Pereira de Carvalho
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº __51____/2017

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA, Comarca de Auriflama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guzolândia **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir por Decreto, Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), objetivando a execução da Revitalização da Praça Valentim Maschio e da Avenida João Tim no Município de Guzolândia/SP, objeto do Contrato: APF 1030765-41/2016 - Ministério do Turismo.

Parágrafo Único – **O crédito autorizado pelo “caput” deste artigo será coberto com recursos a que alude o inciso I, II e/ou III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64.**

Artigo 2º. – Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder as alterações na Lei nº 1685, de 12 de novembro de 2013 - Plano Plurianual e Lei nº 1854, de 30 de maio de 2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Artigo 3º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guzolândia, aos 21 de setembro de 2017.

Luiz Antonio Pereira de Carvalho
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº __52____/2017

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL

ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA, Comarca de Auriflama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guzolândia **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir por Decreto, Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados a suplementar o crédito autorizado pela Lei N.º 1889, de 13 de março de 2017, objetivando continuação da implantação e o desenvolvimento do “Programa Ação Educacional Estado/Município/Educação Infantil” – Processo nº 5256/2012.

Parágrafo Único – O crédito autorizado pelo “caput” deste artigo será coberto com recursos a que alude o inciso I, II e/ou III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64.

Artigo 2º. – Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder alterações na Lei nº 1685, de 12 de novembro de 2013- Plano Plurianual e Lei nº 1854, de 30 de maio de 2016- Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Artigo 3º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guzolândia, aos 21 de setembro de 2017.

Luiz Antonio Pereira de Carvalho

Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar n.º __06__ de 2017.

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA, Comarca de Auriflama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guzolândia **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 33 da Lei Complementar nº 11/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 33 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será devido ao município de Guzolândia, sempre que, seu território for:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, nos termos desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do artigo 31;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista;

XXI -do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Artigo 2º - Por força da presente Lei, cria-se o artigo 33-A na estrutura da Lei Complementar Municipal nº 11/2013, com a seguinte redação:

Artigo 33-A. Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, a alíquota de 2% a 5%, conforme disposto na Lista de Serviços, constante no artigo 31, e, em se tratando de pessoa física enquadrada no caput do mesmo artigo o valor fixo determinado pela tabela.

§ 1º Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual – MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.

§ 2º Fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida, e na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento).

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 31 desta Lei Complementar.

§ 4º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 5º A nulidade a que se refere o §4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de e 2018.
Prefeitura Municipal de Guzolândia, aos 21 de setembro de 2017.

Luiz Antonio Pereira de Carvalho
Prefeito Municipal

PARECER COMISSÕES

PARECER Nº 15/2017

OBJETO: “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Em 21 de setembro de 2017, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 11, de 11 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Pelo momento, o Projeto em questão vem à Comissão de Justiça e redação, nos termos regimentais, para a análise relativa ao item 1 do artigo 59, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar sob análise, visa a alteração e acréscimo de dispositivo à Lei Complementar nº 11 de 11 de outubro de 2003, por analogia

a promulgação em 31 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 157, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Cumprir destacar que tais alterações visam redistribuir o Imposto Sobre Serviços aos municípios referente aos recursos arrecadados em operações de cartões de crédito e débito, de arrendamento mercantil (leasing) e de plano de saúde.

Portanto faz-se necessário a inclusão destes novos serviços descritos na presente Lei, que antes não eram alvo de tributação do ISSQN, outrossim resultarão benefícios tanto para o Poder Público quanto para os contribuintes que utilizam o sistema, em especial as empresas de outras cidades que aqui prestam serviços.

Da Redação:

Verificou-se que foram feitas as devidas alterações e inclusões de dispositivos na propositura em questão.

Neste instrumento, nos parece estar correto o mecanismo usado pelo Executivo local, não cabendo qualquer nota contrária.

Ex positis, pelos seus próprios fundamentos, opinamos, *s.m.j.*, pelo seguimento do trâmite do Projeto de Lei Complementar sob análise, uma vez que não se observa, pelo momento, *data vênia*, qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, podendo prosseguir seu trâmite normal, a fim de que seja levado a plenário.

Ante o relatado e dado o cumprimento da norma de regência, conforme despacho do Senhor Presidente, a Comissão notamos ser **FAVORÁVEL** à apreciação da propositura apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2017.

Sidinei Soares dos Reis
Presidente

Donizete Aparecido da Silva
Relator

Oswaldo Xavier
Membro

PARECER Nº 16/2017

OBJETO: “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I – RELATÓRIO

Em 21 de setembro de 2017, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 11, de 11 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Pelo momento, o Projeto em questão vem à Comissão de Finanças e orçamentos, nos termos regimentais, para a análise relativa ao inciso II, alínea “b” do artigo 59, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar sob análise, visa à alteração e acréscimo de dispositivo à Lei Complementar nº 11 de 11 de outubro de 2003, por analogia a promulgação em 31 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 157, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Cumprir destacar que tais alterações visam redistribuir o Imposto sobre Serviços aos municípios referentes aos recursos arrecadados em operações de cartões de crédito e débito, de arrendamento mercantil (leasing) e de plano de saúde, além de proibir a concessão de isenções, incentivos, benefícios, inclusive redução da base de cálculo, qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário, que resulte em alíquota menor que o mínimo de 2% estabelecido na lei, sob pena de responder por improbidade administrativa.

Portanto faz-se necessário a inclusão destes novos serviços descritos na presente Lei, que antes não eram alvo de tributação do ISSQN, outrossim resultarão benefícios tanto para o Poder Público quanto para os contribuintes que utilizam o sistema, em especial as empresas de outras cidades que aqui prestam serviços.

Da Legalidade

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é de competência municipal, conforme inciso XIX artigo 79 e inciso III do artigo 130 da LOM e encontra sua materialidade previamente referida no Estatuto Maior. “É o que se depreende da leitura do art. 156, III, o qual dispõe competir aos Municípios instituir impostos sobre “serviços de qualquer natureza”, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê no seu art. 1º, § 1º, a responsabilidade de se buscar transparência na gestão pública, como foco para promover uma gestão fiscal e orçamentária responsável:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o compromisso de metas e resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar”.

Salienta-se que a LRF dispõe em seu artigo 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação. Assim, estados e municípios devem instituir e, efetivamente, cobrar todos os tributos de sua competência, não sendo, portanto, admissível que um ente da federação sobreviva apenas com transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.

Assim, o ente municipal deve atentar-se aos prazos e promover as necessárias alterações legislativas do seu ISS Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - Lei Complementar nº. 157/2016, seja para incluir as novas hipóteses de incremento na lista de serviços ou para inclusão de novas atividades que a partir de agora tornaram-se passíveis desta cobrança do imposto, seja para averiguar se está obedecendo a alíquota mínima, agindo com zelo e dentro da legalidade.

Neste instrumento, nos parece estar correto o mecanismo usado pelo Executivo local, não cabendo qualquer nota contrária.

Ex positis, pelos seus próprios fundamentos, opinamos, *s.m.j.*, pelo seguimento do trâmite do Projeto de Lei Complementar sob análise, uma vez que não se observa, pelo momento, *data vênia*, qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, podendo prosseguir seu trâmite normal, a fim de que seja levado a plenário.

Ante o relatado e dado o cumprimento da norma de regência, conforme despacho do Senhor Presidente, a Comissão notamos ser **FAVORÁVEL** à apreciação da propositura apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2017.

Cristiano Leonel Barbosa
Presidente

Oswaldo Xavier
Relator

Sebastião Custódio da Silva
Membro

INDICAÇÃO

Indicação nº 34/2017

AUTORIA: CRISTIANO LEONEL BARBOSA e CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

Indico à Excelentíssima Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, que seja reiterado o ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que pessoas com necessidades especiais e idosos ao serem transportados à Unidade Básica de Saúde ou à Santa Casa de Auriflama, sejam transportados por meio de ambulância.

Justificativa:

Tal pedido é medida de interesse da Câmara, pois visa conceder aos munícipes com problemas de saúde melhor acomodação ao serem transportados em busca de assistência médica, resguardando assim, os direitos da inclusão social e o direito de ir e vir.

Plenário Vereador Gregório José do Prado,
Guzolândia, 20 de setembro de 2017.

Cristiano Leonel Barbosa
Vereador

Carlos Eduardo de Carvalho
Vereador

Indicação nº 35/2017

AUTORIA: SIDINEI SOARES DOS REIS

Indico à Excelentíssima Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, que seja reiterado o ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que seja concedido aumento no valor do abono criado pela Lei nº 1.585 de 13 de fevereiro de 2012, que é concedido aos servidores públicos municipal.

Justificativa:

Tal pedido é medida de interesse da Câmara, pois visa melhorar o valor que atualmente é recebido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o valor de R\$ 100,00 (cem reais) do abono recebido pelos servidores públicos.

Como se depreende, a lei que criou o abono aos servidores retrata as necessidades dos servidores há mais de cinco anos, o que acabou ocasionado grande desvalorização monetária.

Assim, seria justa e correta a alteração do valor do abono previsto na Lei nº 1.585/2012 para R\$ 100,00 (cem reais), de forma a não prejudicar a folha de pagamento da prefeitura e reconhecer a dedicação dos servidores públicos, que tanto trabalham em prol ao município.

Frise-se, por fim, que tal medida valoriza e incentiva a melhoria dos trabalhos nos serviços públicos, cuja melhoria também é reconhecida pela nossa população.

Plenário Vereador Gregório José do Prado,
Guzolândia, 20 de setembro de 2017.

SIDINEI SOARES DOS REIS
Vereador

Indicação nº 36/2017

AUTORIA: PAULO ROBERTO DEL SANTOS

Indico à Excelentíssima Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, que seja reiterado o ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que seja amortizada a curvatura da lombada construída na Avenida Paschoal Guzzo, na saída da cidade.

Justificativa:

Tal pedido é medida de interesse da Câmara, pois visa atender inúmeras reclamações de munícipes que tem encontrado dificuldades de trafegar na localidade ante a irregularidade da curvatura da lombada.

Plenário Vereador Gregório José do Prado,
Guzolândia, 19 de setembro de 2017.

PAULO ROBERTO DEL SANTOS
Vereador

**OS PROJETOS ORIGINAIS ESTÃO À DISPOSIÇÃO, PARA CONSULTA, NA
SECRETARIA DA CÂMARA.**

**Messias de Brito Gondim
Presidente**